

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara

**TC 015.322/2010-6**

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral – TRE/PE.

Interessados: Abner Augusto de Miranda, 064.292.924-60; Shaila Ben-gad Miranda, 064.326.794-86; Mitzi Shemariah Miranda, 047.027.254-67; Beatrice Brito de Miranda, 064.326.854-51, Auta Luiz de França, 080.195.254-91; Maria da Conceição de Oliveira Brito, 185.002.774-91; Maria Torres de Moraes Vasconcelos, 190.067.304-59.

**SUMÁRIO:** PESSOAL. PENSÕES CIVIS. CONCESSÃO EM FAVOR DE PESSOA DESIGNADA. CONCESSÃO SIMULTÂNEA A DUAS COMPANHEIRAS. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO E OUTRA REFORMADA, MAS AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE DOS ATOS. NEGATIVA DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSTAÇÃO DOS PAGAMENTOS.

1. Esta Corte de Contas, após a prolação do Acórdão n. 2.515/2011 – Plenário, ratificado pelo de n. 2.875/2012 – Plenário, adotou o entendimento de que o art. 5º da Lei n. 9.717/1998 derogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e à pessoa designada.

2. É ilegal a inclusão de mais de uma companheira no rol de beneficiários de pensão civil instituída por servidor público federal.

## RELATÓRIO

Em exame as concessões de pensões civis instituídas pelos ex-servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Pernambuco, Sr. José Antônio de Jesus Miranda e Sra. Maria da Conceição Torres Barbosa de Vasconcelos.

2. No primeiro caso há concessão simultânea de pensão civil para duas beneficiárias na condição de companheira. No outro, concessão do benefício para pessoa designada, na condição de filha.

3. Em atenção ao entendimento firmado pelo Tribunal no Acórdão n. 1.348/2010 – TCU – Plenário, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip diligenciou o Tribunal Regional Eleitoral em Pernambuco – TRE/PE para obter, dentre outras, informação sobre a existência de decisão judicial determinando o pagamento da concessão civil às duas beneficiárias. E, em relação à pensão instituída por Maria da Conceição Torres Barbosa de Vasconcelos, diligenciou o órgão de origem para obter dados como a cópia do laudo médico e o comprovante de dependência econômica da beneficiária, na condição de filha maior inválida.

4. O TRE/PE enviou a resposta à diligência pelo Ofício n. 4/2013/SCI (peça n. 5), cuja análise, à peça n. 13, reproduzo a seguir, com ajustes de forma:

**“EXAME TÉCNICO**

**Atos de JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS MIRANDA**

4. O ato inicial (NC 20779100-05-2004-000002-7) foi julgado legal por este Tribunal, contemplando os beneficiários ABNER AUGUSTO DE MIRANDA, BEATRICE DE BRITO MIRANDA, MITZI SHEMARIAH MIRANDA, SHAILA BEN-GAD MIRANDA, filhas do ex-servidor. Referido ato foi julgado legal nos autos do TC 007.852/2006-1.

Ato sob número de controle: 20779100-05-2009-000004-6 (em análise)

5. O ato em comento foi emitido porque foi concedida pensão para as beneficiárias AUTA LUIZ DE FRANÇA e MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA BRITO, ambas na condição de companheira do ex-servidor.

6. A respeito desse assunto, o entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão n. 1.348/2010 – Plenário é no sentido de que a pensão concedida concomitante para duas beneficiárias na condição de companheira deve ser efetivada pelo gestor público somente se houver sentença judicial determinando essa concessão.

7. Em atendimento à diligência deste Tribunal, o órgão de origem encaminhou cópia da sentença judicial proferida nos autos do processo n. 231.2004.001152-3 que tramitou na Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista (peça 5, páginas 5 a 8), onde foi reconhecida a união estável do instituidor JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS MIRANDA com a Senhora AUTA LUIZ DE FRANÇA. Conforme certidão constante na peça 5, página 4, essa decisão judicial já transitou em julgado.

8. Em atendimento à diligência, o órgão de origem também encaminhou cópia da sentença judicial proferida nos autos do processo n. 2008.83.00.016395-7 que tramita na 6ª Vara Federal, Seção Judiciária de Pernambuco, onde foi determinada que se incluísse a Senhora MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA BRITO como beneficiária de pensão de JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS MIRANDA. Essa decisão se deu em sede de tutela antecipada.

9. Consultando o andamento do processo n. 2008.83.00.016395-7 na Justiça Federal de Pernambuco, constatamos que ele já tem decisão de mérito da justiça de 1º Grau (peça 6) favorável à Senhora MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA BRITO proferida em 17/12/2009, mas ainda não transitou em julgado. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região já proferiu Acórdão no sentido de dar provimento à apelação (peça 7), revogando a decisão do Juiz de 1º Grau. Todavia, conforme tramitação processual constante na peça 8, constatamos que ainda há recurso pendente de julgamento, o que faz com a decisão do Tribunal não tenha transitado em julgado. Nesse caso, entendemos que o ato pode ser considerado legal, com determinação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho desse processo e, caso a União logre êxito na apelação, providencie a exclusão da beneficiária da folha de pagamento.

Ato sob número de controle: 20779100-05-2009-000003-8 (em análise)

10. O ato de alteração em epígrafe foi emitido porque foi concedida a pensão para a beneficiária MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA BRITO na condição de companheira do ex-servidor. Como a análise já foi efetivada no ato anterior, com número de controle mais recente, entendemos que resta prejudicada a análise do presente ato.

#### **Ato de MARIA DA CONCEIÇÃO TORRES BARBOSA VASCONCELOS**

Beneficiária: MARIA TORRES DE MORAES VASCONCELOS

11. O fundamento legal registrado no ato pelo órgão de origem se deu na condição de pessoa designada, com base no artigo 217, inciso I, alínea e, da Lei n. 8.112/1990. Todavia, foi registrado que a relação de parentesco em relação à instituidora era ‘filha’. Em face dessa divergência, diligenciou-se o órgão de origem com vistas a obter cópia do laudo médico, emitido por Junta Médica Oficial, atestando a invalidez da pensionista, informando a data de início da invalidez, bem como outros documentos

capazes de comprovar que a invalidez da beneficiária era preexistente ao óbito da instituidora.

12. Em atendimento à diligência deste Tribunal, o órgão de origem informou que o laudo médico atestando a invalidez de MARIA TORRES DE MORAES VASCONCELOS não existe, pois o benefício foi concedido à referida pensionista na condição de pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, que viva sob a dependência econômica da instituidora.

13. Desse modo, verifica-se que a pensão realmente foi concedida para pessoa designada maior de sessenta anos com fundamento no artigo 217, inciso I, alínea e da Lei n. 8.112/1990.

14. A respeito desse tipo de beneficiário, a partir do Acórdão TCU n. 2.515/2011 – Plenário, inaugurou-se o entendimento, no âmbito desta Corte de Contas, de que não mais seria devida pensão à pessoa designada em razão de que o art. 5º da Lei n. 9.717/1998, derogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União as pensões instituídas com fundamento no art. 217, inciso II, alíneas **a**, **c** e **d** da Lei n. 8.112/1990. Eis o que estabeleceu o item 9.4 daquele **decisum**:

‘9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que informe aos órgãos centrais de gestão de pessoal da Administração Pública Federal da União, nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que o art. 5º da Lei 9.717/1998, publicada no DOU de 28/11/1998, derogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada, previstas nas alíneas **a**, **b**, **c** e **d**, respectivamente, todos do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990’.

15. Desde então, diversos outros acórdãos do TCU passaram a consolidar esse entendimento, a exemplo dos Acórdãos ns. 9.516/2011, 9.518/2011 e 9.520/2011, todos da 1ª Câmara, e do Acórdão n. 183/2012 da 2ª Câmara.

16. Nesse mesmo sentido, a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), na qualidade de órgão central do SIPEC-SEGEP, emitiu a Nota Técnica n. 100/212/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 14/04/2012, pacificando, em âmbito administrativo, o entendimento acerca da impossibilidade de se conceder pensão civil estatutária destinada aos beneficiários de que tratam as alíneas **a**, **b**, **c** e **d** do inciso II do art. 217 da Lei n. 8.112/1990, entre eles, a pessoa designada, observando que a matéria foi também assim enfrentada no âmbito do TCU (Acórdão 2.515/2011 – Plenário).

17. Contudo, percebe-se que o Acórdão n. 2.515/2011 – TCU – Plenário, ao interpretar o art. 5º da Lei 9.117/1998 referiu-se expressamente apenas às categorias previstas no inciso II, alíneas **a**, **b**, **c** e **d** do art. 217 da Lei n. 8.112/1990.

18. Naquela ocasião, esta Egrégia Corte não se manifestou, de maneira expressa acerca da possibilidade de se conceder pensão civil à pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e à pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor, ambas previstas no art. 217, inciso I, alínea e da Lei 8.112/1990. Todavia, em julgados mais recentes, este Tribunal já manifestou que a pensão para pessoa designada com base no artigo 217, inciso I, alínea **a**, da Lei n. 8.112/1990 também foi revogada após o advento da Lei n. 9.717/1998 e que faz parte do rol de beneficiários constantes no Acórdão n. 2.515/2011. Vejamos um trecho do voto condutor do Acórdão n. 405/2013 – TCU – 1ª Câmara:

‘A jurisprudência do Tribunal já se pacificou, a partir do advento do Acórdão 2.515/2011 – TCU, levado para deliberação do Plenário, que considerou ilegal a concessão de pensão civil instituída em favor de pessoa designada pessoa designada,

maior de 60 anos ou inválida, com fundamento no art. 217, inciso I, alínea e, da Lei n. 8.112, de 1990'.

19. Também seguindo essa linha de entendimento, a AGU emitiu os Pareceres 047/2010/DECOR/CGU/AGU, de 17/05/2010; 617/2011/CONJUR-MPS/CGU/AGU, de 23/09/2011; e 015 - 3.18/2012/RA/CONJUR-MP/CGU/AGU de 09/01/2012 consolidando o posicionamento no sentido de que o art. 5º da Lei 9.717/1998 derogou, entre outros, os benefícios previstos na alínea e do inciso I e d do inciso II, ambos do art. 217 da Lei n. 8.112/1990.

20. Vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, também já se manifestou nesse sentido, nos termos a seguir transcritos:

‘EMENTA:- Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual n.º 2.120/99. Alegação de que a Lei Estadual violou os arts. 25, §§ 1º e 4º, 40 e 195, **caput**, § 5º, da CF, ao indicar ‘os filhos solteiros, com idade até 24 anos e frequência a cursos superiores ou técnico de 2º grau como dependentes, para fins previdenciários, no Estado do Mato Grosso do Sul. 2. O art. 195, da CF, na redação da EC n.º 20/98, estipula que nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Lei n.º 9.717/98 dispôs sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, dando outras providências. 3. No art. 5º, da Lei n.º 9.717/98 dispõe que ‘os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados, e do Distrito Federal, não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n.º 8.213/91. 4. Extensão do benefício impugnada se fez sem qualquer previsão de correspondente fonte de custeio. A competência concorrente dos Estados em matéria previdenciária, não autoriza se desatendam os fundamentos básicos do sistema previdenciário, de origem constitucional. 5. Relevantes os fundamentos da inicial. Medida liminar deferida.

(ADI 2311 MC, Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2002, DJ 07-06-2002 PP-00081 EMENT VOL-02072-01 PP-00154)

21. Desse modo, entendemos que o ato deve ser considerado ilegal, com determinação ao órgão de origem para que abstenha de realizar pagamentos para MARIA TORRES DE MORAES VASCONCELOS.

### CONCLUSÃO

22. Em razão do exposto, entendemos que:

a) o ato de pensão instituído por JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS MIRANDA (NC 20779100-05-2009-000004-6) pode ser considerado **legal** e ter o seu registro por este Tribunal;

b) a análise do ato de pensão instituído por JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS MIRANDA (NC 20779100-05-2009-000003-8) pode ser considerada **prejudicada**, visto que há ato de alteração mais recente submetido a registro com informações mais completas que o ato ora em apreciação;

c) o ato de pensão instituído por MARIA DA CONCEIÇÃO TORRES BARBOSA VASCONCELOS deve ser considerado **ilegal**, visto que a pensão deferida para pessoa designada não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;

d) deve ser determinado ao órgão de origem que acompanhe o andamento da Ação Ordinária nº 2008.83.00.016395-7 que tramita na 6ª Vara Federal, Seção Judiciária de Pernambuco, e, caso a União obtenha êxito na apelação, providencie a exclusão da

beneficiária MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA BRITO da folha de pagamento.”

5. Diante do exposto, a Sefip propõe, em conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei n. 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno/TCU:

5.1. considerar legal e conceder o registro do ato NC 20779100-05-2009-000004-6 de José Antônio de Jesus Miranda;

5.2. considerar prejudicada a análise do ato NC 20779100-05-2009-000003-8 de José Antônio de Jesus Miranda, visto que há ato de alteração mais recente submetido a registro com informações mais completas que o ato ora em apreciação;

5.3. considerar ilegal e negar o registro do ato de Maria da Conceição Torres Barbosa Vasconcelos, visto que a pensão deferida para pessoa designada com fundamento no artigo 217, inciso I, alínea e, da Lei n. 8.112/1990 não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;

5.4. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos pela beneficiária Maria Torres de Moraes Vasconcelos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, em conformidade com o Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

5.5. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que:

5.5.1. abstenha-se de realizar pagamentos para Maria Torres de Moraes Vasconcelos, beneficiária da pensão instituída por Maria da Conceição Torres Barbosa Vasconcelos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste decisão;

5.5.2. cientifique à interessada discriminada no item anterior, por meio de seu representante legal (caso houver), do inteiro teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

5.5.3. no caso do benefício concedido à Maria da Conceição de Oliveira Brito, acompanhe o andamento da Ação Ordinária n. 2008.83.00.016395-7 que tramita na 6ª Vara Federal, Seção Judiciária de Pernambuco, e, caso a União obtenha êxito na apelação, providencie a exclusão da beneficiária da folha de pagamento;

5.5.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia dos comprovantes da data em que a interessada apontada no item 5.5.1, por meio de seu representante legal (caso houver), tomou conhecimento da decisão desta Corte.’

6. O Ministério Público/TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta de mérito oferecida pela unidade técnica em relação à pensão instituída por Maria da Conceição Torres Barbosa Vasconcelos, contudo, dissente quanto ao instituidor José Antônio de Jesus Miranda. Transcrevo a seguir parte do parecer do **Parquet** especializado:

“(…)O primeiro ato, com vigência a partir de 01/03/2009, trata da inclusão de Maria da Conceição de Oliveira Brito, na condição de companheira do **de cujus**, juntamente com os filhos menores de 21 anos de idade do ex-servidor (peça n.º 11). A segunda alteração teve início a partir de 22/06/2009 e espelha a divisão do benefício entre duas companheiras, Auta Luiz de França e Maria da Conceição de Oliveira Brito, além dos filhos do instituidor (peça n.º 10).

4. Quanto ao primeiro ato, de peça n.º 11, a Sefip propõe seja ele considerado, prejudicado, por perda do objeto, por existir o formulário posterior, de peça n.º 10. Colocamo-nos de acordo com essa proposição.

5. No que concerne à segunda alteração, a proposta da Unidade Técnica é no sentido de considerá-la legal, posto que amparada em decisão judicial, com determinações para acompanhamento do deslinde da ação, que ainda não transitou em julgado (peças n.º 13/15).

6. Compulsando os autos, verificamos que a pensionista Maria da Conceição de Oliveira Brito obteve o direito a se habilitar ao benefício por força de decisão proferida pela 6.<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (peça n.º 6). No entanto, a referida sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5.<sup>a</sup> Região. Transcrevemos a ementa da decisão proferida na Apelação Cível n.º 12351-PE (2008.83.00.016395-7) – peça n.º 7:

‘CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL REFERENTE A OUTRO RELACIONAMENTO CONTEMPORÂNEO DO FALECIDO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. A Constituição Federal, no art. 226, § 3º, reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, tendo o art. 1.723, caput, do Código Civil previsto que, como tal, deve ser reconhecida a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher com o objetivo de constituir família.

2. Hipótese em que a documentação colacionada aos autos dá conta do reconhecimento judicial, com trânsito em julgado, da união conjugal de fato havida entre o de cujus e uma terceira pessoa, no âmbito do Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Paulista/PE, em ação que tinha a autora, ora apelada, como parte demandada, sendo certo que tal circunstância restou expressamente afastada com relação à promovente, inviabilizando o acolhimento da pretensão autoral.

3. Apelação e remessa oficial providas. Improcedência do pedido’.

7. A leitura do voto que sustenta o acórdão supracitado nos traz a informação de que a beneficiária Auta Luiz de França obteve o reconhecimento judicial, com trânsito em julgado, de sua união estável com o instituidor, o que impede a declaração de existência da outra união estável com Maria da Conceição de Oliveira Brito. Por esse motivo, foi dado provimento à Apelação, julgando improcedente o pedido formulado pela segunda companheira.

8. A jurisprudência atualmente em voga no Tribunal rechaça o reconhecimento de mais de uma união estável para fins de partilha de pensão. Citamos os Acórdãos n.ºs 5.868/2010 e 2.212/2004, ambos da 2.<sup>a</sup> Câmara, bem como a Decisão Plenária n.º 194/1992. Além disso, o **decisum** proferido pelo TRF – 5.<sup>a</sup> Região, o qual se coaduna com a linha predominante na Corte de Contas, apesar de ainda não haver transitado em julgado, repele o direito da pensionista Maria da Conceição de Oliveira Brito. Por tais razões, entendemos, contrariamente ao que defende a Sefip, que o ato de peça n.º 10 deva ser considerado ilegal. Como o processo judicial ainda não transitou em julgado, devem ser feitas determinações para o acompanhamento da ação, não sendo aplicável ainda determinação para suspensão dos pagamentos à pensionista até que a solução final advenha no âmbito do Poder Judiciário. Caso se confirme a decisão proferida pelo TRF – 5.<sup>a</sup> Região em desfavor de Maria da Conceição de Oliveira Brito, o órgão de origem deverá encaminhar o ato de alteração contemplando apenas a pensionista Auta Luiz de França.

9. Ante o exposto, com as vênias de estilo por discordar parcialmente da Unidade Técnica, propomos:

9.1. a ilegalidade da pensão civil deixada por Maria da Conceição Torres Barbosa Vasconcelos (peça n.º 12), negando-lhe o registro;

9.2. seja considerado prejudicado, por perda do objeto, o ato de alteração de pensão instituída por José Antônio de Jesus Miranda (NC 20779100-05-2009-000003-8), constante da peça n.º 11;

9.3. a ilegalidade do ato de alteração de pensão civil instituída por José Antônio de Jesus Miranda (NC 20779100-05-2009-000004-6);

9.4. a dispensa do ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n.º 106;

9.5. seja determinado ao Tribunal Regional Eleitoral em Pernambuco:

9.5.1. que se abstenha de realizar pagamentos para Maria Torres de Moraes Vasconcelos, beneficiária da pensão instituída por Maria da Conceição Torres Barbosa Vasconcelos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do acórdão que vier a ser proferido;

9.5.2. que dê ciência à interessada supracitada, diretamente ou por meio de seu representante legal (caso houver) e à pensionista Maria da Conceição de Oliveira Brito, do inteiro teor do acórdão a ser expedido, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos. Além disso, encaminhe ao Tribunal de Contas a comprovação do ciente das interessadas.

9.5.3. que acompanhe o andamento da Ação Ordinária n.º 2008.83.00.016395-7 a qual tramita perante a 6.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco e providencie a exclusão da beneficiária Maria da Conceição de Oliveira Brito da folha de pagamento, caso se confirme a decisão proferida na Apelação Cível julgada pelo TRF – 5.ª Região;

9.5.4. em se confirmando o Acórdão proferido pelo TRF – 5.ª Região em relação à beneficiária Maria da Conceição de Oliveira Brito, encaminhe à Corte de Contas ato de alteração da pensão instituída por José Antonio de Jesus Miranda contemplando apenas a companheira Auta Luiz de França, para apreciação e registro.”

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

O processo em exame tem por objeto analisar os atos de concessão de pensões civis instituídas pela Sra. Maria da Conceição Torres Barbosa de Vasconcelos e pelo Sr. José Antônio de Jesus Miranda, ex-servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Pernambuco.

2. No tocante à Sra. Maria da Conceição Torres Barbosa de Vasconcelos, com benefício deferido à filha da instituidora, Sra. Maria Torres de Moraes Vasconcelos, na condição de pessoa designada maior de sessenta anos, compartilho do posicionamento expresso nos pareceres exarados neste processo, fundamentados no art. 217, inciso I, alínea e, da Lei n. 8.112/1990.

3. Em incidente de uniformização de jurisprudência, este Tribunal prolatou o Acórdão n. 2.515/2011 – Plenário, ratificado pelo de n. 2.875/2012 – Plenário, por meio do qual concluiu que o art. 5º da Lei n. 9.717/1998 derogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e à pessoa designada. Por tratar especificamente da situação em tela, transcrevo trecho do Voto que conduziu o Acórdão n. 405/2013 da Primeira Câmara:

“A jurisprudência do Tribunal já se pacificou, a partir do advento do Acórdão 2.515/2011 – TCU, levado para deliberação do Plenário, que considerou ilegal a concessão de pensão civil instituída em favor de pessoa designada, maior de 60 anos ou inválida, com fundamento no art. 217, inciso I, alínea e, da Lei n. 8.112, de 1990.”

4. Desse modo, deve-se considerar ilegal a concessão da pensão instituída à filha da ex-servidora, na condição de pessoa designada, e negar registro ao respectivo ato, com aplicação do Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU relativamente às parcelas indevidamente recebidas pelos interessados.

5. Em relação ao instituidor Sr. José Antônio de Jesus Miranda, já foi julgado legal por este Tribunal (TC 007.852/2006-1) ato inicial que contemplou os filhos do ex-servidor, estando, no momento, em apreciação dois atos de alteração da pensão civil.
6. O primeiro ato de alteração trata da inclusão da Sra. Maria da Conceição de Oliveira Brito na condição de companheira do instituidor, juntamente com os filhos menores de 21 anos do **de cujus**. Contudo, em vista da existência de ato posterior, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip propôs considerar este prejudicado, por perda de objeto, posicionamento que considero adequado.
7. O segundo ato de alteração foi emitido por que foi concedida pensão civil, juntamente com os filhos menores de 21 anos do instituidor, em favor de duas beneficiárias na condição de companheiras: a Sra. Maria da Conceição de Oliveira Brito, citada acima, e a Sra. Auta Luiz de França.
8. A unidade instrutiva propôs a legalidade desse ato, tendo em vista as seguintes decisões judiciais:
- a) reconhecimento da união estável do instituidor Sr. José Antônio de Jesus Miranda com a Sra. Auta Luiz de França, em decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do processo n. 231.2004.001152-3 tramitado na Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista;
  - b) inclusão da Sra. Maria da Conceição de Oliveira Brito como beneficiária da pensão do Sr. José Antônio de Jesus Miranda, em decisão de mérito da justiça de 1º Grau proferida em 17/12/2009 (6ª Vara Federal, Seção Judiciária de Pernambuco), que apesar de ter sido revogada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ainda estava em fase de recurso.
9. Não obstante, o **Parquet** especializado, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, dissentiu quanto ao posicionamento relativo a esse segundo ato, visto que a decisão proferida em favor da Sra. Maria da Conceição de Oliveira Brito foi reformada pelo Tribunal Regional federal – TRF da 5ª Região, no âmbito do 2008.83.00.016395-7, com fundamentos na mesma linha do entendimento adotado por esta Corte de Contas em sua jurisprudência.
10. De acordo com o TRF da 5ª Região, o fato de a 2ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE ter reconhecido a união conjugal entre o instituidor e a Sra. Auta Luiz de França impede a declaração de existência da outra união estável com Maria da Conceição de Oliveira Brito, haja vista o disposto no art. 226, § 3º, da Constituição Federal e no art. 1.723, **caput**, do Código Civil.
11. O referido processo judicial ainda não transitou em julgado, motivo pelo qual o MP/TCU, apesar de ter proposto considerar o ato ilegal, sugeriu que os pagamentos à pensionista fossem suspensos apenas se confirmado o Acórdão proferido pelo TRF – 5ª Região.
12. De fato, em situações em que há duas beneficiárias na condição de companheira, este Tribunal, em diversas oportunidades, tem decidido pela impossibilidade de se reconhecer a simultaneidade de mais de uma união estável (Acórdãos ns. 2.174/2007, 2.822/2008, 3.757/2010 e 528/2013 da Primeira Câmara e Decisão n. 194/1992 e Acórdãos ns. 2.212/2004, 5.868/2010, 7.475/2010 e 1.444/2013 da Segunda Câmara, entre outros). Nesse sentido, considero coerente julgar ilegal o ato de pensão civil instituído pelo Sr. José Antônio de Jesus Miranda em favor das Sras. Maria da Conceição de Oliveira Brito e Auta Luiz de França, negando-se o correspondente registro.
13. Entendo que, de fato, não cabe determinação ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco para que suspenda os pagamentos das beneficiárias, por que a decisão que reformou àquela favorável à Sra. Maria da Conceição de Oliveira Brito, conforme verifiquei no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ainda não transitou em julgado. Contudo, deve o órgão acompanhar o processo n. 2008.83.00.016395-7 para que sejam adotadas as medidas pertinentes quando da solução judicial final do feito.

14. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, importa determinar ao TRE/PE que faça cessar o pagamento decorrente do ato instituído pela Sra. Maria da Conceição Torres Barbosa de Vasconcelos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

15. Cumpre, também, determinar ao órgão de origem que comunique às Sras. Maria Torres de Moraes Vasconcelos, Maria da Conceição de Oliveira Brito e Auta Luiz de França sobre a deliberação do Tribunal, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, na hipótese de não provimento.

16. Considero pertinente, ainda, dirigir determinação à Sefip para que proceda à verificação do cumprimento das providências endereçadas àquele Tribunal.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o acórdão que ora submeto a esta Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2013.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

#### ACÓRDÃO Nº 4794/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC-015.322/2010-6.
2. Grupo II; Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados: Abner Augusto de Miranda, 064.292.924-60; Shaila Ben-gad Miranda, 064.326.794-86; Mitzi Shemariah Miranda, 047.027.254-67; Beatrice Brito de Miranda, 064.326.854-51, Auta Luiz de França, 080.195.254-91; Maria da Conceição de Oliveira Brito, 185.002.774-91; Maria Torres de Moraes Vasconcelos, 190.067.304-59.
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral – TRE/PE – JE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil do Tribunal Regional Eleitoral – TRE/PE – JE instituídos por José Antônio de Jesus Miranda e Maria da Conceição Torres Barbosa Vasconcelos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída pela Sra. Maria da Conceição Torres Barbosa Vasconcelos em favor da Sra. Maria Torres de Moraes Vasconcelos, negando-se o registro correspondente;

9.2. considerar prejudicado, por perda do objeto, o ato de alteração de pensão instituída pelo Sr. José Antônio de Jesus Miranda em favor da Sra. Maria da Conceição de Oliveira Brito (NC 20779100-05-2009-000003-8);

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído pelo Sr. José Antônio de Jesus Miranda em favor das Sras. Maria da Conceição de Oliveira Brito e Auta Luiz de França (NC 20779100-05-2009-000004-6), negando-se o registro correspondente;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que:

9.5.1. no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (item 9.1), à Sra. Maria Torres de Moraes Vasconcelos, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.5.2. dê ciência à interessada supracitada, diretamente ou por meio de seu representante legal (caso houver) e às pensionistas Maria da Conceição de Oliveira Brito e Auta Luiz de França, do inteiro teor do acórdão a ser expedido, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

9.5.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta Deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas a que refere o item 9.5.2 tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.5.4. acompanhe o andamento da Ação Ordinária n. 2008.83.00.016395-7, a qual tramita na 6.<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, e adote as providências cabíveis, caso se confirme a decisão proferida na Apelação Cível julgada pelo TRF – 5.<sup>a</sup> Região;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.5 **supra**, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 28/2013 – 2<sup>a</sup> Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4794-28/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Subprocuradora-Geral